



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 23...de outubro de 1986...

ACORDÃO Nº 10.1-76.889

Recurso nº 47.951 - FINSOCIAL - ANOS DE 1981 a 1984

Recorrente CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

FINSOCIAL - EXIGÊNCIA REFLEXA - O julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, relativamente ao processo decorrente. Por essa razão, mantêm-se a exigência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) quando calculada sobre o mesmo fato econômico confirmado no processo principal que visou a cobrança do imposto de renda de pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FI-
LHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO
FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.310/86-75

RECURSO Nº: 47.951

ACÓRDÃO Nº: 101-76.889

RECORRENTE: CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA., com sede em São José do Rio Preto - SP, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição do FINSOCIAL dos exercícios de 1982 a 1985, calculada sobre o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica cobrado através do Processo Fiscal nº 10850-000.309/86-96, do qual este decorre, com base no art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82; art. 1º, incisos I e III e § único do Decreto-lei nº 2.049 e Portaria Ministerial nº 119/82, item II, letras "a", "c" e "d" e V, conforme Auto de Infração de fls. 06.

F. Gerador mês/ano	Base de Cálculo		%	Contribuição Devida	
	em Cr\$	em OTN		em Cr\$	em OTN
06/82	195.746		5	9.787	
05/83	5.308.189	1.823,53	5		91,17
05/84	3.730.028	494,30	5		24,71
05/85	10.756.682	440,26	5		22,01

2. O lançamento foi impugnado às fls. 12/25, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na contestação feita no Processo nº 10850-000.309/86-96.

3. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em sua Decisão de fls. 37/38, ao manter integralmente a exigência:

Acórdão nº 101-76.889

"Considerando que o presente crédito tributário é reflexo da autuação do IRPJ, no processo nº 10850-000.309/86-96;

Considerando que a decisão no processo citado, da empresa CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA., foi proferida no sentido da manutenção integral do crédito tributário (fls. 30/35);

Considerando que o decidido no processo da Pessoa Jurídica quanto a matéria que, por sua natureza, acarreta a tributação reflexa, faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes;

Considerando tudo o mais que do processo consta, decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito indeferí-la, e determino, com base no artigo 149, inciso IV do Código Tributário Nacional - C.T.N., a revisão do lançamento, no sentido de se alterar os valores da contribuição FINSOCIAL e acréscimos legais consignados no auto de infração de fls. 06 e demonstrativo no de fls. 07/09, conforme minuta de cálculo anexa, que aprovo."

4. Segue-se às fls. 44/45 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



V O T O

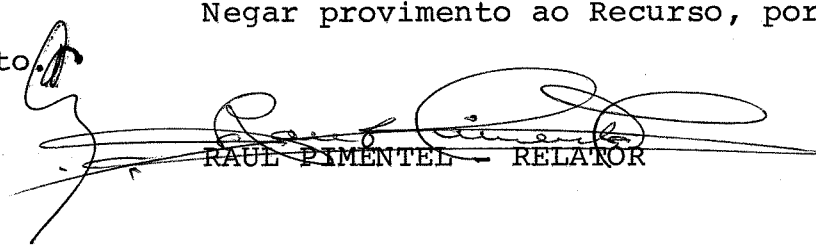
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Exige-se da recorrente no presente feito a Contribuição para o Fundo de Investimento Social (EINSOCIAL), criado pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, calculada pela aplicação da alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, na forma prevista no artigo 1º, parágrafo 2º do referido Decreto-lei, exigida no presente caso sobre o Imposto de Renda dos exercícios de 1982 a 1985 lançado em procedimento de ofício, através do Processo nº 10850-000.309/86-96, do qual este decorre.

Examinando o Recurso nº 90.772, interposto nos autos do processo em referência, esta Câmara, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento, como faz certo o Acórdão nº 101-76.866, de 22-10-86.

A jurisprudência deste Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição relativamente aos processos decorrentes, por estar confirmado naquele o fato econômico que causou a exigência reflexa.

Negar provimento ao Recurso, por essa razão, é o meu Voto.



RAUL PIMENTEL - RELATOR